



Número: **0601815-92.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **31/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30506238	01/09/2026 13:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601815-92.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: RICARDO CESAR DO VALE ANTUNES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência e inibitória**, ajuizada pela **FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO** em face de **RICARDO CÉSAR DO VALE ANTUNES** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, em razão de conteúdo veiculado no perfil **@ricardoantunesblog**, na plataforma Instagram.

Narra a representante que, após a concessão de medida liminar nos autos da Representação nº 0601772-58.2026.6.17.0000, na qual foi determinada a retirada de publicação que atribuía ao “Grupo de João Campos” a disseminação de panfletos apócrifos, o primeiro representado teria veiculado novo vídeo com a chamada **“Os aliados de João Campos falam sobre o ‘gabinete do ódio’ de João Campos”**.

Segundo sustenta, o conteúdo teria sido descontextualizado para transmitir ao eleitorado a falsa ideia de que João Campos possuiria ou seria beneficiário de um denominado “gabinete do ódio”, quando, na versão defendida pela representante, seria justamente vítima de estrutura dessa natureza.

Alega que a publicação configura propaganda eleitoral negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico, requerendo, em sede liminar, a remoção do conteúdo, a imposição de obrigação de não fazer destinada a impedir sua republicação ou a veiculação de versões substancialmente equivalentes, a indisponibilização pela plataforma em caso de descumprimento, a fixação de multa e a preservação dos dados relacionados à publicação.



É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Em matéria de propaganda eleitoral veiculada na internet, a análise de pedidos de remoção de conteúdo reclama especial cautela, tendo em vista a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão e a necessidade de preservação do livre debate político-eleitoral.

A intervenção da Justiça Eleitoral mostra-se admissível quando, em juízo de cognição sumária, estiver suficientemente demonstrado que a manifestação ultrapassa os limites da crítica política legítima, notadamente mediante ofensa à honra ou à imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos da legislação eleitoral.

No caso concreto, contudo, **não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes para autorizar a excepcional medida de retirada do conteúdo**.

O exame do vídeo impugnado revela a utilização de diversos trechos de manifestações pretéritas, organizados por meio de edição e acompanhados de elementos textuais que lhes conferem determinada leitura política.

A publicação trabalha, em essência, com a ideia de que práticas atribuídas ao PSB em disputa eleitoral anterior estariam sendo novamente empregadas no atual contexto político. Essa construção aparece também na chamada reproduzida na própria inicial, segundo a qual **“Aliados de Raquel Lyra lembram ‘modus operandi’ do PSB na campanha contra Marília Arraes”**.

Os fragmentos exibidos, entretanto, **não permitem reconstruir integralmente o contexto em que as declarações foram originalmente proferidas**.

Com efeito, em determinado trecho, Marília Arraes formula críticas sem que, naquele específico recorte, identifique a quem se dirige ou quem estaria praticando a conduta por ela censurada. Em outro momento, afirma que **“eles agora estão fazendo tudo de novo”**, sem que o fragmento, isoladamente considerado, permita determinar com segurança quem seriam “eles” ou a quais acontecimentos concretos a expressão se refere.

Por outro lado, **também há trechos em que o PSB é expressamente mencionado**, tanto em manifestação de Marília Arraes quanto em declaração de Liana Cirne. Não se pode afirmar, portanto, ao menos nesta análise preliminar, que a vinculação das declarações ao partido tenha sido inteiramente criada pela edição realizada na publicação.

A questão relevante é distinta.

Embora existam referências expressas ao PSB em partes do material, **os fragmentos juntados não permitem estabelecer, com a segurança necessária, qual era o contexto integral das declarações, quais fatos concretos estavam sendo censurados, a quem se dirigiam todas as manifestações reproduzidas e em que medida elas guardam correspondência com a narrativa atualmente construída pela postagem**.



A edição, portanto, seleciona manifestações pretéritas e as organiza de modo a estabelecer uma relação de continuidade entre acontecimentos de momentos eleitorais distintos. Todavia, para concluir que essa operação constitui descontextualização apta a transformar as declarações em informação sabidamente inverídica, seria necessário conhecer o conteúdo integral das falas e as circunstâncias em que foram originalmente produzidas.

Esse aspecto assume especial relevância porque **a ausência de elementos suficientes para confirmar integralmente a narrativa construída pela postagem não equivale, por si só, à demonstração de sua falsidade.**

Em outras palavras, os elementos apresentados permitem perceber que houve seleção, edição e contextualização política de manifestações pretéritas, mas **não permitem concluir, de plano, que o sentido atribuído aos fragmentos seja objetivamente incompatível com o contexto original das declarações.**

A hipótese, nesse aspecto, distingue-se daquela examinada nos autos da Representação nº 0601772-58.2026.6.17.0000.

Naquele feito, conforme trecho da decisão reproduzido na própria petição inicial, a publicação não se limitava a noticiar a existência dos cartazes ou a externar interpretação sobre os acontecimentos, mas afirmava, de forma direta e categórica, que o **“Grupo de João Campos”** teria espalhado os panfletos, além de associar o episódio ao PSB por meio da expressão **“O NOVO JOGO SUJO DO PSB”**, sem que os elementos então apresentados revelassem suporte fático que vinculasse o partido, a Frente Popular, João Campos ou seu grupo político à produção ou distribuição daquele material.

No presente caso, diversamente, a controvérsia está centrada na **interpretação e contextualização conferidas a manifestações efetivamente reproduzidas no vídeo**, algumas delas, inclusive, com referência expressa ao PSB.

A definição acerca de eventual manipulação do contexto ou atribuição de significado substancialmente diverso daquele originalmente externado exige elementos adicionais, especialmente o acesso às manifestações integrais e às circunstâncias em que foram produzidas, o que recomenda o estabelecimento do contraditório.

Também merece cautela a alegação de que a publicação atribuiria a João Campos a manutenção de um “gabinete do ódio”.

A expressão possui forte carga política e valorativa e, no contexto da publicação, encontra-se inserida em narrativa de confronto entre grupos adversários. A própria representante sustenta versão oposta, afirmando que João Campos seria vítima de estrutura dessa natureza. A existência de narrativas antagônicas acerca dos mesmos acontecimentos, contudo, **não autoriza, sem elementos objetivos suficientes, que uma delas seja judicialmente qualificada, de plano, como fato sabidamente inverídico.**

A tutela de urgência destinada à remoção de conteúdo político-eleitoral exige demonstração suficientemente segura da ilicitude, sobretudo porque a supressão judicial de manifestação durante o período de campanha constitui medida excepcional.

No caso, embora existam elementos que recomendem maior esclarecimento acerca do contexto das falas



reproduzidas e da fidelidade da narrativa construída pela edição, **não se encontra suficientemente evidenciada, neste estágio processual, a probabilidade do direito necessária à remoção imediata da publicação.**

Pela mesma razão, não se mostra adequada a concessão da tutela inibitória requerida, mediante determinação para que o representado se abstenha de republicar, retransmitir ou veicular conteúdos “substancialmente equivalentes”.

A medida pretendida alcançaria manifestações futuras cujo conteúdo e contexto não podem ser previamente conhecidos, aproximando-se de restrição genérica ao discurso político. Eventual nova publicação deverá ser examinada à luz de seu conteúdo concreto e das circunstâncias de sua veiculação.

Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da tutela de urgência **não importa reconhecimento da veracidade da narrativa veiculada pelo representado**, tampouco juízo definitivo acerca da existência ou inexistência de descontextualização das declarações reproduzidas. Significa apenas que, diante dos elementos atualmente disponíveis, **a controvérsia demanda maior esclarecimento fático e o estabelecimento do contraditório antes da adoção da excepcional medida de remoção do conteúdo.**

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência, tanto no que se refere à remoção da publicação indicada na inicial quanto ao pedido para que o representado se abstenha de republicar, retransmitir, compartilhar, impulsionar, reeditar ou veicular conteúdos substancialmente equivalentes.

Indefiro, por consequência, neste momento, os pedidos acessórios de imposição de multa cominatória e de indisponibilização do conteúdo pela plataforma, por dependerem da existência de ordem de remoção.

Defiro, contudo, o pedido de preservação dos dados relacionados à publicação objeto destes autos, por se tratar de providência meramente conservativa, que não interfere na manutenção ou circulação do conteúdo e se mostra adequada à preservação de elementos potencialmente relevantes para a instrução processual, especialmente diante da natureza dinâmica das informações disponibilizadas em plataformas digitais.

Assim, **determino à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que preserve os dados e registros relacionados à publicação indicada na inicial**, disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reels/DcrodoRxuuP/>, abrangendo, nos limites técnicos disponíveis, **visualizações, alcance, impressões, compartilhamentos, repostagens, interações, datas e horários de publicação e eventual histórico de edições**, conforme requerido na inicial.

Esclareço que a presente determinação possui **caráter exclusivamente preservatório**, não importando, neste momento, ordem de fornecimento dos referidos dados, os quais deverão permanecer conservados para eventual apresentação posterior, caso reputada necessária à instrução do feito.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Após, **intime-se o Ministério Público Eleitoral** para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.



FERNANDO BRAGA DAMASCENO
DESEMBARGADOR ELEITORAL

